



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002435-77.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ROSEMEIRE RAMANCINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002435-77.2024.8.26.0554

Apelante: Rosemeire Romancini

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Voto: 5284

CONTRATO BANCÁRIO. *Cartão de crédito consignado. Ação anulatória com pedidos de inexigibilidade de débito, repetição do indébito em dobro e danos morais. Alegação de falha na prestação do serviço porque celebrado contrato diverso do pretendido. Rejeição. Contratação do cartão de crédito demonstrada pelos documentos e faturas. Improcedência bem reconhecida. **Apelação desprovida.***

Julgada improcedente ação anulatória de contrato de cartão de crédito consignado com pedidos de inexigibilidade de débito, repetição do indébito em dobro e reparação por danos morais (fls. 617/9), apela a autora a pedir reforma, pois queria contratar empréstimo consignado, tendo aderido a cartão de crédito consignado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

A autora reconhece a contratação de empréstimo, questionando apenas a natureza do contrato escolhido.

O banco réu, por sua vez, comprovou que a autora contratou cartão de crédito consignado, com autorização de desconto em seu benefício previdenciário, juntada do dossiê digital (fls. 195/208) e comprovação do saque (fls. 209).

A autora leu e assinou o instrumento contratual (fls. 53/8), em que são claras as condições do cartão de crédito consignado, e usou cartão de crédito conforme faturas (fls. 210).

Também houve a juntada de uma série de faturas do cartão de crédito (fls. 210/62) e, ainda que não haja uma série de transações, não há dúvidas de que o serviço foi posto à sua disposição desde o ano de 2019 e houve grande lapso temporal até reclamar, já que a ação foi proposta somente no ano de 2024.

Tendo a autora admitido o crédito em seu proveito, inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos efetuados dentro da reserva de margem consignável.

Salienta-se que a contratação do cartão de crédito consignado é opção frequentemente utilizada por quem não mais dispõe de margem consignável no benefício previdenciário e, conforme holerite de fls. 43, ao que tudo indica, com base em sua renda, grande margem já havia sido utilizada porque há desconto de cerca de R\$1.800,00 de outra instituição financeira.

A respeito, “*Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais*”. Decadência afastada. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. Cartão de crédito consignado. Constituição de “Reserva de Margem Consignável” no benefício previdenciário do autor. Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008. Contratação do cartão comprovada nos autos. Solicitação expressa, ausente irregularidade. Improcedência da pretensão inicial. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP, 13ª Câm. Dir. Priv., AP 1000997-71.2021.8.26.0311, rel. Des. Cauduro Padin, j. 16/12/2021).

“*Apelação. Cartão de crédito consignado. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedidos cumulados de injuricidade de descontos efetuados a título de reserva de margem consignável (RMC), de indenização de dano moral e de repetição de indébito. 2. Sentença de improcedência. 3. Decisão mantida. Alegação de vício de vontade afastada. Contratação do cartão de crédito demonstrada pelo instrumento firmado pela autora, pelo uso do cartão em diversas transações e pelo pagamento parcial de faturas. 4. Recurso desprovido.*” (TJSP, 22ª Câm. Dir. Priv, AP 1001065-28.2021.8.26.0438, rel. Des. Campos Mello, j. 16/12/2021).

Ressalte-se, por fim, que, em vez de anulação, o cancelamento do cartão de crédito consignado seria viável, mas a dívida haveria de ser liquidada.

A autora, porém, não pretendeu cancelamento nesses termos.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 15% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.